## **PROJETO DE LEI Nº 6151, DE 2013**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

# **RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Sandro Mabel, tem por objetivo incluir no rol dos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a informação pelas empresas, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores.

A proposta estabelece ainda que as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

O descumprimento da norma poderá acarretar às operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano a cassação de alvará de licença, interdição e suspensão temporária da atividade, bem como intervenção administrativa.

À proposta principal foram apensados os Projetos de Lei nº 8166/2014 e 845/2915, de autoria dos deputados Gorete Pereira e Àureo, respectivamente.

O primeiro reproduz ipsis litteris a proposta principal.

O segundo, além de propor a transparência na composição tarifária, altera o art. 26 da Lei nº 10.233/2001 acrescendo o §7º para dispor que a ANTT deverá manter disponível para os usuários informação acerca da composição tarifária dos serviços de transporte rodoviário interestadual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



#### **VOTO DO RELATOR**

Como bem argumenta o autor,

"muitas vezes, os usuários desses serviços não compreendem o motivo dos valores cobrados, por não disporem de informações acerca dos itens que compõem a tarifa, como os custos com pessoal e de manutenção, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a prestação do serviço."

Dessa forma, faz-se necessária a ampla publicidade à operação dos serviços de transporte coletivo urbano, garantindo assim maior transparência das empresas em relação aos seus usuários no que tange à composição dos preços dos respetivos serviços, em seus diversos modais.

Por esta razão votamos pela **aprovação** dos PLs nº 6.151, de 2013; 8166, de 2014; e 845, de 2015 na forma do substitutivo que se segue.

Sala de Sessões, em 2 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO Relatora

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6151, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

### O Congresso Nacional decreta:

valores. (NR)

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito dos usuários de serem informados acerca dos itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Απ. 14.
Parágrafo único.
IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo
urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos

**Art. 3º** A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do art.14, as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível

nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art.4º . O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 2	26	 									

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, a ANTT deverá manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 2 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora